



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 41 T 01C - Anexo III - Bairro Centro - CEP 77022-002 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 22.0.00005880-0
INTERESSADO Deputado Antônio Andrade - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
ASSUNTO

Parecer Nº 1787 / 2022 - CGJUS/1JACGJUS

Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça,

Versam os autos sobre o Ofício nº 1207-P (4182527), encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Ricardo Ayres, no qual apresenta proposição apresentada, de sua autoria, que foi aprovada pelo Plenário da Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021.

A proposição se refere ao Requerimento nº 1518/2021, para que seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins a formalização de ato próprio da instituição que possibilite o benefício do recolhimento de custas ao final do processo nas execuções de sentenças de ações coletivas que tenham se iniciado durante o período de calamidade em decorrência da pandemia da covid-19.

No Despacho 13287 (4186517) ASPRE, o Presidente do TJTO encaminhou os autos à esta Corregedoria-Geral da Justiça, considerando o teor do Ofício nº 1207-P (4182527).

É o relatório.

De plano, com a devida vênia, vislumbra-se a inviabilidade de edição de ato normativo deste órgão nos termos postulados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Ricardo Ayres, pelas razões que passo a expor.

O diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais (custas judiciais e taxa judiciária) para o final do processo não encontra previsão legal no ordenamento jurídico estadual.

Isso porque o Provimento n. 01/2002/CGJUS/TO, que em seu art. 1º previa a possibilidade de diferimento/postergação^[1] do pagamento das despesas processuais para o final do processo, foi expressamente revogado pelo art. 16 do Provimento n. 07/2017/CGJUS/TO, vigente desde 21/11/2017.

Diante disso, desde 21/11/2017, o ordenamento jurídico estadual já não mais contempla a possibilidade de diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais para o final do processo.

Registre-se que o Provimento n. 07/2017/CGJUS/TO foi editado com o escopo de regulamentar o procedimento para parcelamento das custas judiciais previstas na Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001 (Lei de Custas) e para o deferimento parcial da gratuidade da justiça, tendo em vista as inovações introduzidas sobre o tema pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

E o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, que consagrou de forma expressa o novo regramento jurídico a respeito do instituto da Justiça Gratuita, antes previsto tão somente na Lei nº 1.060/50, não contemplou nenhuma previsão expressa de possibilidade de concessão do benefício de recolhimento das despesas processuais ao final do processo.

Nessa linha de entendimento, tem-se que, diante do pedido de gratuidade da justiça, o magistrado tem à sua frente somente os seguintes caminhos a serem percorridos: 1) o deferimento imediato do pedido, se evidenciada a hipossuficiência da parte; 2) a determinação para que a parte requerente comprove sua hipossuficiência, de modo que, caso não reste comprovada tal condição, o pedido pode ser indeferido (art. 99, § 2º, CPC); 3) a concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento; e 4) a concessão do parcelamento das despesas processuais (art. 98, § 6º, CPC).

Portanto, não há na legislação de regência qualquer previsão para o diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais para o final do processo, ainda que durante o período da pandemia pela COVID-19, atualmente, superado.

Nessa senda, diante da liquidação individual e/ou cumprimento de sentença individual de sentença coletiva que forem instaurados, incidirá a regra do processo civil, no sentido de que as despesas processuais devem ser recolhidas antecipadamente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita. É o que preconiza o art. 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

É importante destacar que as custas judiciais e a taxa judiciária têm natureza de tributo. E, quanto a isto, vigora o princípio da legalidade tributária, de modo que, em matéria tributária, não pode haver instituição ou majoração de tributo sem lei anterior que o estabeleça. Tal regra, evidentemente também, é aplicável às hipóteses de incidência, não-incidência, isenções, fato gerador, base de cálculo, alíquotas e, ainda, aos prazos e formas de pagamento.

Portanto, considerando que não há qualquer norma estadual que preveja a possibilidade de postergação do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária (tributos) para o final do processo, é defeso à este órgão censor a expedição de regramento próprio que conceda à parte tal benesse, sob pena de, caso feito, afrontar flagrantemente o princípio da legalidade tributária.

A propósito, esta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido em análise de processo judicial, conforme se infere do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECOLHER AS DESPESAS AO FINAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO DE PROCEDIMENTO (*ERROR IN PROCEDENDO*) CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA POR ERRO DE PROCEDIMENTO (*ERROR IN PROCEDENDO*).

1. O diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais (custas judiciais e taxa judiciária) para o final do processo não encontra previsão legal no ordenamento jurídico estadual. Isso porque o Provimento n. 01/2002/CGJUS/TO, que previa tal possibilidade, foi expressamente revogado pelo art. 16 do Provimento n. 07/2017/CGJUS/TO, vigente desde 21/11/2017.

2. Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte, o magistrado tem à sua frente somente três caminhos a serem percorridos: 1) o deferimento imediato do pedido, se evidenciada a hipossuficiência da parte; 2) a determinação para que a parte requerente comprove sua hipossuficiência, de modo que, caso não reste comprovada tal condição, o pedido pode ser indeferido (art. 99, § 2º, CPC); e 3) a concessão do parcelamento das despesas processuais (art. 98, § 6º, CPC). Portanto, não há na legislação de regência qualquer previsão para o diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais para o final do processo.

3. Se a parte requereu o benefício da gratuidade judiciária, o Juiz singular não pode olvidar-se em apreciar tal pedido e conceder a postergação/diferimento das despesas

processuais para o final do processo, tanto porque é seu dever fundamentar a decisão judicial (art. 93, IX, CRFB), quanto porque não há qualquer previsão legal para a postergação/diferimento das despesas processuais.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Cassada a decisão interlocutória impugnada em razão de manifesto erro de procedimento (*error in procedendo*) decorrente do flagrante malferimento do disposto nos artigos 5º, inciso LIV (princípio do devido processo legal); 93, inciso IX (dever de fundamentação das decisões judiciais), ambos da Constituição Federal; e nos artigos 98 e 489, § 1º, ambos do CPC vigente. Determinado que o Juiz singular, em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC vigente, intime a parte executada/embargante/agravante para que esta comprove sua condição de hipossuficiência, após o que, deverá apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

(TJTO, AI 0014697-38.2019.827.0000, relatora Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, unanimidade, julgado em 18/09/2019).

Outrossim, não se pode descurar a nobreza da causa proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, como tentativa hábil a minimizar as nefastas consequências financeiras causadas à população, advindas com o pretérito período de pandemia da covid-19.

Contudo, o fato é que, a despeito da louvável iniciativa, a proposta não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, a título de sugestão, é cediço que está em andamento proposta para a nova Lei de Custas do Estado do Tocantins, de sorte que a proposta trazida a este órgão pode ser levada à discussão para a nova Lei de Custas.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

[1] Art. 1º. Em caso de dúvida quanto à concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá o Magistrado determinar que as custas sejam diferidas, ou seja, pagas ao final.



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juiz Auxiliar**, em 31/10/2022, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4565930** e o código CRC **DA678C2A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ01 LT. 41 T 01C - Anexo III - Bairro Centro - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 22.0.000005880-0
INTERESSADO Deputado Antônio Andrade - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
ASSUNTO

Decisão Nº 6634 / 2022 - CGJUS/ASJCGJUS

Versam os autos sobre o Ofício nº 1207-P (4182527), encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Antônio Andrade, no qual apresenta proposição apresentada pelo Deputado Ricardo Ayres, que foi aprovada pelo Plenário da Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021.

A proposição se refere ao Requerimento nº 1518/2021, para que seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins a formalização de ato próprio da instituição que possibilite o benefício do recolhimento de custas ao final do processo nas execuções de sentenças de ações coletivas que tenham se iniciado durante o período de calamidade em decorrência da pandemia da covid-19.

No Despacho 13287 (4186517) ASPRE, o Presidente do TJTO encaminhou os autos à esta Corregedoria-Geral da Justiça, considerando o teor do Ofício nº 1207-P (4182527).

Aportados os autos neste órgão, sobreveio o Parecer 1787 (4565930) 1JACGJUS, da lavra da preclara Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Dra. Rosa Maria Gazire Rossi, oportunidade em que, forte os substanciosos fundamentos exarados, manifestou-se no sentido da inviabilidade de edição de ato normativo deste órgão nos termos postulados pelo Deputado Ricardo Ayres, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico vigente. Ainda, a título de sugestão, destacou que a proposta trazida a este órgão pode ser levada à discussão para a nova Lei de Custas do Estado do Tocantins, que encontra-se em andamento.

É o relatório. Decido.

Acolho o Parecer 1787 (4565930) 1JACGJUS, da lavra da preclara Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Rosa Maria Gazire Rossi, por seus próprios e substanciosos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Com efeito, vislumbra-se a inviabilidade de edição de ato normativo deste órgão nos termos postulados pelo Deputado Ricardo Ayres, porque a proposta apresentada não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

O Provimento n. 07/2017/CGJUS/TO, que foi editado com o escopo de regulamentar o procedimento para parcelamento das custas judiciais previstas na Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001 (Lei de Custas) e para o deferimento parcial da gratuidade da justiça, tendo em vista as inovações introduzidas sobre o tema pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), não prevê a hipótese de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Assim também não há previsão no Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/2001) sobre a possibilidade de recolhimento da taxa judiciária somente ao final da ação.

Portanto, não havendo previsão legal de possibilidade de diferimento/postergação do pagamento das despesas processuais (custas e taxa judiciária) para o final do processo, este Órgão Censor não detém competência para legislar em matéria tributária, sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade tributária.

A forma de recolhimento das despesas processuais é regulada pelo Código de Processo Civil, em que a regra é o recolhimento de forma antecipada (art. 82, CPC), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita e/ou parcelamento.

No mais, importante acrescentar que a proposta formulada pelo Deputado Estadual foi embasada no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19; já superada.

Outrossim, registre-se que encontra-se em tramitação projeto de lei que institui a nova Lei de Custas do Estado do Tocantins, o qual já foi submetido à aprovação do colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e do qual não se abstrai nenhuma previsão normativa sobre a possibilidade de recolhimento de custas judiciais ao final da ação.

Ante o exposto, este órgão manifesta-se pela inviabilidade de edição de ato normativo deste órgão nos termos postulados.

Dê-se ciência ao postulante acerca do teor desta decisão e do Parecer 1787 (4565930) 1JACGJUS.

Cumpra-se.

À SEAPA.

Palmas/TO, 18 de novembro de 2022.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Corregedora-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Corregedora-Geral da Justiça, em 18/11/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 4678081 e o código CRC 4B485C11.